Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 885.951 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADV.(A/S) :MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E

Outro(A/S)

EMBDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS PICCIUTTI MARTINS

EMBDO.(A/S) :DENISE ESTÁCIO MARTINS
ADV.(A/S) :DENISE ESTÁCIO MARTINS

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE.

Não se ressente do vício da omissão, ao feitio legal, o *decisum* no qual se assenta a inviabilidade de exame da matéria, consoante teor do § 1º do art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: "A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada".

Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

## **ARE 885951 AGR-ED / SP**

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 885.951 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV.(A/S) :MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E

Outro(A/S)

EMBDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS PICCIUTTI MARTINS

EMBDO.(A/S) :DENISE ESTÁCIO MARTINS ADV.(A/S) :DENISE ESTÁCIO MARTINS

## RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra o acórdão (doc. 12, fls. 105-11) pelo qual esta 1ª Turma negou provimento ao agravo regimental, opõe embargos de declaração (doc. 12, fls. 122-124) Econ Construtora e Incorporadora LTDA. Com amparo no art. 535 do CPC, reputa omisso o julgado.

Em suma, reitera que tanto o não reconhecimento da prescrição na possível relação de consumo quanto a suposta ausência de contratação de serviço de corretagem pelo comprador infringem a norma contida no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, cujo teor é o seguinte:

"Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3<sup>O</sup>Em três anos:

[...]

V - a pretensão de reparação civil"

Repisa idênticas razões às do agravo regimental ao sustentar que houve omissão no acórdão embargado, pois "em nenhum momento discorreu sobre a tese demonstrada em sede de Agravo Regimental, qual seja a aplicação do prazo prescricional de 3 anos previsto no art. 206, § 3º,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

# ARE 885951 AGR-ED / SP

V, do Código Civil"(doc. 12, fl. 123).

Pugna pela concessão de efeito modificativo.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 885.951 SÃO PAULO

### VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

Esta 1ª Turma registrou a inviabilidade do agravo regimental, por não terem sido impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. O acórdão embargado foi assim ementado:

"DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM, RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS **FUNDAMENTOS** DECISÃO DA AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 1º, 317, DO REGIMENTO **INTERNO** DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 05.6.2014. 1. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso no artigo 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: "A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada." Ausência de ataque, nas razões do agravo regimental, aos fundamentos da decisão agravada. 2. Agravo regimental conhecido e não provido."

Não há vícios a sanar.

Da leitura dos fundamentos da decisão embargada, constato não se ressentir o julgado do vício da omissão que lhe foi imputado, devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia, consabido não se encontrar o magistrado, na esteira do entendimento jurisprudencial pacificado por esta Excelsa Corte, obrigado a responder a todos os argumentos veiculados pelos litigantes. Colho o seguinte precedente:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

### **ARE 885951 AGR-ED / SP**

DECLARAÇÃO "EMBARGOS DE  $\mathbf{EM}$ **AGRAVO RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. REGIMENTAL **EM** SERVIDORES DO **ESTADO** DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. § 6º DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 9.503/94. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes. Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF. Precedentes: RE 426.059, 422.154-AgR, 426.058-AgR, 426.060-AgR e 433.236-AgR. Embargos de declaração rejeitados." (RE 465739 AgR-ED, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 24.11.2006)

A oposição dos embargos de declaração deve observar o previsto no art. 535 do CPC, haja vista que o julgado contrário ao que pleiteado pela parte não se traduz na pecha da omissão.

Realço que este Colegiado explanou no acórdão embargado a inadmissibilidade do agravo regimental, ante a ausência de ataque, nas razões do agravo regimental, dos fundamentos da decisão agravada, verbis (doc. 12, fl. 32):

"Verifico que o agravante não impugnou na petição de agravo regimental os fundamentos usados na decisão agravada para negar provimento ao agravo, qual seja, o relativo à incidência do óbice da Súmula 454/STF e ao não prequestionamento da matéria constitucional. O Supremo Tribunal Federal entende que o recorrente tem o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada. A inobservância dessa orientação resulta na inadmissibilidade do recurso, em razão do não preenchimento do requisito de regularidade formal disposto no artigo 317, § 1º, do RISTF: "A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

### **ARE 885951 AGR-ED / SP**

pedido de reforma da decisão agravada."

A irregularidade formal do recurso pela deficiência da fundamentação, novamente não impugnada pela embargante Econ Construtora e Incorporadora LTDA., por si só, é suficiente para manterse a decisão embargada.

Ressalto que não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

#### PRIMEIRA TURMA

### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 885.951

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S): ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADV. (A/S) : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E OUTRO (A/S)

EMBDO. (A/S) : ANTONIO CARLOS PICCIUTTI MARTINS

EMBDO.(A/S) : DENISE ESTÁCIO MARTINS ADV.(A/S) : DENISE ESTÁCIO MARTINS

**Decisão:** A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma